



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO Nº 001/2019



**LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO
PRESENCIAL Nº 001/2019, DO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE
ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FORNECER COMBUSTÍVEL, GASOLINA
TIPO COMUM, PARA ATENDER O
VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca do presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecer combustível, gasolina tipo comum, para atender o veículo oficial da Câmara Municipal de Monte Alegre, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, atendendo ao disposto da Lei Nº 10.520/2002.

Consta no presente certame: despacho da Presidente da CMMA para Comissão de Licitação para realizar procedimento licitatório; autuação do processo; elaboração do termo de referencia, realização de pesquisa de preço, autorização da Presidente para prosseguimento, despacho do Presidente da Comissão de Licitação solicitando existência de recursos orçamentários; despacho do Setor Financeiro informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; justificativa da modalidade da licitação (pregão presencial); minuta do edital; minuta do contrato; justificativa da escolha dos índices solicitados no edital para comprovação da boa situação financeira do licitante; despacho para o Controle Interno, Parecer do Controle Interno pela regularidade do procedimento interno, despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, termo de referência, modelo de propostas de preços, declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, declaração de cumprimento



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURIDICA



do art. 7º, XXXIII da CF/88 e minuta do Contrato, conforme a legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a argumentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Este é o relatório.

II. DO MÉRITO

Cumprir destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURIDICA



efeitos desta Lei, como possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório em seus ulteriores atos.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Monte Alegre- PA, 24 de janeiro de 2019.


EDSON DE CARVALHO SADALA

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Monte Alegre - PA